



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0108879-92.2015.8.06.0112**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Transporte de Coisas**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

**AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS** ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_.

Segundo a inicial, a autora celebrou contrato de seguro com terceiro, representado pela Apólice n. 05 21 103232, tendo por objeto a garantia de todas as mercadorias transportadas em razão de sua atividade empresarial e, assim, com o intuito de transferir carga composta por peças e acessórios para máquina de costura, firmou contrato com a requerida para o transporte das referidas mercadorias, avaliadas em R\$ 597.854,62 (quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Segue argumentando que, visando minimizar a probabilidade ou severidade de eventual ocorrência de sinistro (inclusive, furto e roubo) com a carga ou com o veículo, elaborou Plano de Gerenciamento de Risco, no qual estabelecidas medidas e diretrizes a serem observadas durante o transporte; no entanto, o motorista, descumprindo o referido plano e com o intuito de encontrar ajudante seu, estacionou o veículo em um trevo, localizado na Rodovia SP-330, km 92, quando, então, foram abordados por dois indivíduos armados que, mediante grave ameaça, adentraram no veículo transportador, liberando o motorista e seu ajudante somente quando da chegada em outro Município e seguiram roubando a carga. Após acionada a polícia, apenas parte da carga foi recuperada.

Diz que contratou empresa especializada em averiguação de ocorrência de sinistro que, após averiguação dos fatos, elaborou certificado de vistoria onde confirmou o motivo essencial para a ocorrência do evento bem como a perda de parte da carga assegurada. Restou apurado que a requerida, descumprindo cláusula contratual, deixou de realizar a consulta e a liberação do conjunto motorista e auto carga. Por fim, aduz que o motorista, negligentemente e descumprindo o plano de transporte, estacionou o veículo em rota perigosa onde são recorrentes roubos de carga e cuja área, inclusive, é popularmente conhecida como "triângulo das bermudas das cargas milionárias". Responsabilizou-se, perante a empresa segurada, pelos danos proporcionados pelo evento que, após a subtração do valor correspondente à carga recuperada, importou em R\$ 518.958,67.

Sustenta que a existência de Cláusula de Isenção de Direito de Regresso - DDR atinente à apólice lastro da demanda não opera efeitos no caso porque implementada condição resolutiva que impedia o direito de regresso da autora em face da requerida, já que esta agiu (por seu preposto/funcionário) com culpa na modalidade negligência e imperícia ao paralisar o veículo em local nitidamente perigoso, além de descumprir o Plano de Gerenciamento de Risco. Requer a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento da importância que despendeu, R\$ 518.958,67. Juntou apólice de seguro, boletim de ocorrência, aviso de sinistro,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

notas fiscais, laudo de sindicância, recibos e quitação e comprovante de recolhimento das custas processuais (f. 140/143).

Citada, a requerida ofereceu contestação à f. 152/173, alegando, em síntese, preliminarmente, irregularidade da representação e, no mérito, a ausência de direito da autora à devolução dos valores pagos à empresa segurada porque não cometeu ato ilícito passível de indenização, vez que o sinistro deu-se quando seu motorista exercia regularmente, com total responsabilidade, prudência e zelo, sua atividade profissional e que o evento danoso (roubo) ocorreu por motivo de força maior (assalto a mão armada seguido de sequestro).

Sustenta que, ao contrário do afirmado pela autora, o motorista do veículo transportador, faz parte de seu quadro de funcionários há mais de dezesseis anos e é pessoa de plena confiança. Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica à contestação, f. 194/209 onde, a autora, confessando equívoco na procuração acostada à exordial, anexa novo instrumento procuratório e, por fim, ratifica os termos da peça inaugural.

Às f. 220, atendendo à determinação deste juízo, a autora regularizou a representação/assinatura do procurador da petição inicial.

Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 273/281), ao passo que, embora regularmente intimada (f. 272), a requerida silenciou.

Os autos vieram conclusos para julgamento, a que passo.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da preliminar de irregularidade de representação.

Segundo o art. 76, §1º, I do CPC, o processo será extinto se o autor, intimado para sanar vício de representação, não o fizer no prazo legal:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Às f. 220, atendendo à determinação deste juízo, a autora regularizou a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

representação/assinatura do procurador da petição inicial e, portanto, sanada a irregularidade, não há o que se falar em extinção do feito.

Diante disso, conheço e rejeito a preliminar suscitada em contestação.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Analizando os autos, observa-se que a autora, empresa seguradora, busca resarcimento de valores por ela despendidos em pagamento à empresa segurada (terceira pessoa), sob argumento de que, por agir negligentemente, a requerida deu ensejo à implementação de condição resolutiva atinente à apólice lastro da demanda e que impedia seu direito de regresso.

Em sua defesa, sustenta a requerida a inexistência do dever de indenizar, já que não descumpriu o Plano de Gerenciamento de Risco e nem agiu com negligência e/ou imperícia e que o evento danoso (sinistro) deu-se por motivo de força maior.

Cinge-se, pois, a controvérsia ao exame do cumprimento das cláusulas contratuais.

O Termo de Isenção de Regresso (f. 138/139) assim dispõe quanto às excludentes do direito de regresso contra o transportador:

- . Dolo, negligência, culpa grave ou má-fé do transportador e/ou seus sócios/diretores ou gerentes;
- . Inobservância às leis que disciplinam o transporte rodoviário de carga;
- . Má conservação de lonas ou similares e/ou do veículo transportador;
- . Entrega de mercadoria em outro local ou para pessoas diferentes das especificadas nas notas fiscais emitidas pelo segurado;
- . Inobservância às exigências de gerenciamento de risco estabelecidas na apólice de transporte do segurado supra, conforme segue:

### GERENCIAMENTO DE RISCO – OBRIGATÓRIO

1. Cadastro e Consulta de Motoristas

...

3. Penalidades Aplicadas ao Não Cumprimento do Gerenciamento de Risco Obrigatório

...

Fica entendido, ainda, que em caso de sinistro onde haja comprovação que o descumprimento das medidas de gerenciamento de risco estipuladas ocorreu por parte do transportador rodoviário, tendo este conhecimento das medidas exigidas/acordadas, a indenização será feita ao segurado, prevalecendo o direito desta seguradora de resarcimento junto ao transportador.

Analizando detidamente as cláusulas acima, resta claro o direito de regresso quando provada negligência do transportador e /ou inobservância do Plano de Gerenciamento de Risco.

A prova produzida no processo resume-se à documental juntada aos autos pela requerente já que, embora intimada para dizer do interesse na produção de demais provas, a requerida silenciou.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

A autora fez vir aos autos apólice de seguro, boletim de ocorrência, aviso de sinistro, notas fiscais, laudo de sindicância, recibos e quitação.

Da análise da prova, restam claras evidências de que a ocorrência do evento (sinistro) que resultou na perda de parte da carga assegurada deu-se por descumprimento, por parte da requerida, de cláusula contratual quando deixou de realizar a consulta e a liberação do conjunto motorista e auto carga, bem ainda, por negligência consistente no descumprindo do plano de transporte quando seu motorista estacionou o veículo em rota perigosa, tanto que, apelidada de "triângulo das bermudas das cargas milionárias", já que é de conhecimento público que, no local, são recorrentes os roubos de carga.

Diante disso, reconhecida a existência da culpa que encerra resolução da condição - Cláusula de Isenção de Direito de Regresso - DDR atinente à apólice lastro da demanda – certo é o direito de regresso da autora em haver o que despendeu a título de pagamento do seguro. Nesse sentido:

STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.697 - MG (2018/0121217-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : ANDREA MARIA PONTES SILVA E OUTRO(S) - MG088390

JULIA DA SILVA MENDES - MG170014

AGRAVADO : \_\_\_\_\_

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

### DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por \_\_\_\_\_ contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS CONTRATO DE SEGURO DE TRASPORTE DE MERCADORIAS CLÁUSULA DE DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO INAPLICABILIDADE AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO ACIDENTE CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA TRANSPORTADORA ALEGAÇÃO DE MAL SÚBITO FORTUITO INTERNO RESSARCIMENTO DEVIDO.

- Efetuado o pagamento da indenização o segurador se sub-roga nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, preservando as mesmas qualidades e características do contrato principal.

- Não há que se falar em aplicação da cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR) se, no caso, comprovada a culpa grave do preposto da Transportadora Ré, que dormiu ao conduzir o veículo com as mercadorias transportadas.

- A alegação de que o condutor teve um mal súbito, além de configurar fortuito interno, não veio acompanhada de provas.

Nas razões do especial, alega-se violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil e art. 786, §§ 1º e 2º, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem registra que \_\_\_\_\_, ao celebrar a apólice de seguro n. 21-94-001.497 com a recorrida, firmou cláusula de dispensa de direito de regresso - DDR, no caso de riscos concretizados típicos do seguro do embarcador.

Outrossim, a seguradora agravada celebrou com a transportadora recorrente Termo de Isenção de Regresso, o qual configura exceção à DDR, preservando o direito de resarcimento da seguradora.

Deste modo, passou a ser da seguradora o ônus de comprovar que houve o agravamento do risco provocado pela transportadora, a fim de dar ensejo às exceções à DDR.

E de tal mister se desincumbiu a agravada, na medida em que demonstrou que o fato gerador do acidente - tombamento da carreta que transportava mercadorias, as quais foram saqueadas - se deu por culpa grave do condutor da veículos de propriedade da recorrente, que dormiu ao volante.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

A reforma do arresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria fático-probatória, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Por outro lado, o conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

No caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgado, contudo não procede ao cotejo deste com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esse acórdão e o do caso em julgamento.

A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o arresto paradigmaticamente aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida a ressarcir à autora o valor por ela pago à empresa segurada, R\$ 518.958,67 (quinhentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês contados desde o desembolso (arts. 398 e 406, CC), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de fevereiro de 2020.

Francisco José Mazza Siqueira

Juiz

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.